

Decreto-Lei n.º 70/85/M

de 13 de Julho

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, relativo aos regimes de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau determina, em complemento, a necessidade de adaptação do regime dos cargos de comandante e segundo-comandante do Corpo de Bombeiros aos princípios gerais previstos naquele diploma legal e no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de comandante e de segundo-comandante do Corpo de Bombeiros são providos em comissão de serviço, por escolha, nos termos a fixar no Regulamento do Corpo de Bombeiros e são remunerados, respectivamente, pelos índices 580 e 380 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Art. 2.º Os actuais comandante e segundo-comandante do Corpo de Bombeiros consideram-se providos em comissão de serviço, desde a data de produção de efeitos do presente diploma, sendo-lhes garantido, quando cessarem a comissão, o direito à designação do cargo e ao correspondente índice remuneratório.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, sendo os retroactivos pagos por fases, não superiores a três e de acordo com instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 133/85/M

de 13 de Julho

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Cable and Wireless Systems C.º, do fornecimento e instalação de um «Sistema de Comunicações VHF para o Serviço Móvel Marítimo», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário assegurar a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa Cable and Wireless Systems C.º, para fornecimento e instalação de um «Sistema de Comunicações VHF para o Serviço Móvel Marítimo» pelo montante de HK \$2 169 047,00

(dois milhões, cento e sessenta e nove mil e quarenta e sete dólares de Hong Kong), com o seguinte escalonamento:

1985	HK \$1 518 333,00
1986	HK \$ 650 714,00

Art. 2.º O encargo referente a 1985 será suportado pela verba do capítulo 40.º, n.º 06-04-00-00 — Transportes e Comunicações, empreendimento 3.2 — Portos e Navegação, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1986 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral de Macau desse ano.

Governo de Macau, aos 27 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 134/85/M

de 13 de Julho

Tendo a «Macau-Hong Kong Terminal de Contentores, S. A. R. L.», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privada, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º À «Macau-Hong-Kong Terminal de Contentores, S. A. R. L.», sita na Ponte-Cais n.º 5, do Porto Interior, Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, n.º 100, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.